



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1085447 - SP (2017/0093842-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ALBERTO JORGE FILHO
ADVOGADOS : WALDIR DE ARRUDA MIRANDA CARNEIRO E OUTRO(S) - SP092158
PAULO DE ARRUDA MIRANDA - SP249562
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467
TAIS CRISTINA TESSER - SP221494
IZABELLA RIBEIRO XAVIER - DF059050

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROVEDOR DE INTERNET. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. "O provedor de pesquisa constitui uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois esses sites não incluem, hospedam, organizam ou de qualquer outra forma gerenciam as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário (REsp 1.316.921/RJ)." (REsp n. 1.771.911/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/4/2021).
2. No caso, o Tribunal estadual, confirmando sentença, concluiu não configurada a responsabilidade civil do provedor de pesquisa de *internet*, ora agravado.
3. Estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do eg. STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula n. 83/STJ, aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.447 - SP (2017/0093842-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ALBERTO JORGE FILHO
ADVOGADOS : WALDIR DE ARRUDA MIRANDA CARNEIRO E OUTRO(S) -
SP092158
PAULO DE ARRUDA MIRANDA - SP249562
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467
TAIS CRISTINA TESSER - SP221494
IZABELLA RIBEIRO XAVIER - DF059050

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 728-745) interposto por **ALBERTO JORGE FILHO** contra decisão (fls. 720-725) desta relatoria que conheceu de seu agravo para negar provimento ao recurso especial, aos seguintes fundamentos:

a) no tocante à ofensa aos arts. 186 e 927 do Código Civil, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) assentou que "(...) *eximem-se os provedores de responsabilidade de monitorar o conteúdo de terceiros que vão transmitir ou armazenar. Em contrapartida, notificados, os provedores seriam responsabilizados em caso de não retirada do conteúdo ofensivo*"; nesse contexto, não há ofensa aos referidos dispositivos legais, pois tal entendimento está em sintonia com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ; e

b) a referida súmula é aplicável ao apelo nobre tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

No agravo interno, ALBERTO JORGE FILHO alega, entre outros argumentos, que "(...) *tendo sido a Notificação do Réu expressamente debatida no v.acórdão proferido no Tribunal de origem, ao trazer para a sua fundamentação, declaração de voto de um integrante da Câmara Julgadora (Des. Donegá Morandini), exarada em decisão anterior que indeferiu a tutela prévia no mesmo processo, é de rigor, 'data venia', que esta Superior Instância aprecie o caso 'sub judice', sob a ótica de não ter o Réu removido do seu site nem as matérias insultuosas, nem as fotografias do Agravante, apesar de devidamente notificado, para concluir, a final, na esteira do Recurso Especial oferecido, que o Réu/Agravado é solidariamente responsável pelo conteúdo ofensivo que veiculou*" (fls. 738 - destaques no original).

Superior Tribunal de Justiça

Aduz, também, que "(...) a r. decisão agravada abraçou o entendimento do v. acórdão recorrido de que os provedores não têm responsabilidade de monitorar o conteúdo de terceiros que vão transmitir ou armazenar, e mencionou, ademais, outros arestos da Corte nesse sentido. Ocorre, porém, que **esse entendimento** se refere apenas aos casos em que o provedor **não é notificado** para remover o escrito ofensivo e, portanto, não se aplica **à hipótese dos autos em que o provedor foi devidamente notificado para retirar tal conteúdo**" (fls. 738 - destaques no original).

Assevera, ainda, que "(...) a **simples exposição não autorizada de fotografias do Autor** – que ocorre, de modo permanente, na página do Google a ele referente (fls. 411), em blog sob o domínio do Réu (fls. 285/286) e em matérias captadas de terceiro não hospedado no Google (fls. 43,46/47,48, 52, 54) – **é suficiente, de per si, por surgir 'ex facto', para caracterizar a violação ao direito de imagem estabelecido no inciso X do art. 5º, da Constituição Federal e, consequentemente, a responsabilidade do Requerido por danos morais, como já decidiram, de resto, a Suprema Corte e o Superior Tribunal de Justiça**" (fls. 742 - destaques no original).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, que seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimado, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA apresentou impugnação (fls. 748-781), pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.447 - SP (2017/0093842-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ALBERTO JORGE FILHO
ADVOGADOS : WALDIR DE ARRUDA MIRANDA CARNEIRO E OUTRO(S) -
SP092158
PAULO DE ARRUDA MIRANDA - SP249562
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467
TAIS CRISTINA TESSER - SP221494
IZABELLA RIBEIRO XAVIER - DF059050

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROVEDOR DE INTERNET. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "O provedor de pesquisa constitui uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois esses sites não incluem, hospedam, organizam ou de qualquer outra forma gerenciam as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário (REsp 1.316.921/RJ)." (REsp n. 1.771.911/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/4/2021).
2. No caso, o Tribunal estadual, confirmando sentença, concluiu não configurada a responsabilidade civil do provedor de pesquisa de *internet*, ora agravado.
3. Estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do eg. STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula n. 83/STJ, aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Agravo interno desprovido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.447 - SP (2017/0093842-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ALBERTO JORGE FILHO
ADVOGADOS : WALDIR DE ARRUDA MIRANDA CARNEIRO E OUTRO(S) -
SP092158
PAULO DE ARRUDA MIRANDA - SP249562
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467
TAIS CRISTINA TESSER - SP221494
IZABELLA RIBEIRO XAVIER - DF059050

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O agravo interno não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a alteração da decisão vergastada.

Como assentando na decisão vergastada, não se infere ofensa aos arts. 186 e 927 do Código Civil do Código Civil. Com efeito, quanto a essas normas, eg. TJ-SP, confirmando sentença, concluiu por não configurada a responsabilidade civil do provedor de pesquisa de internet, ora agravado. A título elucidativo, transcreve-se o seguinte exceto do v. acórdão estadual (fls. 467-472):

"A matéria devolvida a este E. Tribunal, em sede de Apelação, trata da colisão de princípios fundamentais, consagrados constitucionalmente, tais como a liberdade de expressão e informação (artigo 5º, incisos IV, IX e XIV, da Constituição Federal) e a tutela dos direitos da personalidade (artigo 5º, incisos V e X da CF).

Procurando regular tais situações, foi recentemente editada a Lei nº 12.965/2014, que trata do uso da internet no Brasil.

*Os questionamentos no âmbito do direito nacional acompanham tendência da União Europeia no trato da questão, em que, por meio da Diretiva nº 2000/31/CE, **eximem-se os provedores de responsabilidade de monitorar o conteúdo de terceiros que vão transmitir ou armazenar.** Em contrapartida, notificados, os provedores seriam responsabilizados em caso de não retirada do conteúdo ofensivo.*

Assim, se após a determinação de retirar do ar conteúdo considerado ofensivo, for identificada nova postagem, incumbirá ao ofendido comunicar tal fato ao provedor, com indicação específica do URL que abriga a nova postagem.

A empresa Google oferece ferramentas de busca de conteúdos em toda a internet, indicando sua localização, mas não controla o conteúdo das páginas pesquisadas.

Superior Tribunal de Justiça

Sobre a questão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça esposou o seguinte entendimento:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO.

1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.

4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.

5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.

9. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.316.921/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 29/6/2012.)

(...)

Outrossim, até para assegurar o direito ao devido processo legal e à ampla defesa daquele a quem se imputa a autoria do fato ilícito, como bem ressaltou o D. Juízo 'a quo', caberá ao interessado agir diretamente contra essas pessoas, o que torna dispensável a imposição de qualquer obrigação ao provedor de busca, pois, uma vez obtida a supressão da página de conteúdo ofensivo, ela será automaticamente excluída dos resultados de pesquisa.

O eminente Desembargador DONEGÁ MORANDINI, ao participar do julgamento do agravo de instrumento nº 2082534-79.2014.8.26.0000, interposto por Alberto Jorge Filho contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, ao declarar o seu voto, ressaltou que:

'Acompanha-se a douta maioria, com negativa de provimento do presente agravo de instrumento. Não se desconhece, de saída, com lastro na orientação advinda do STJ, que o provedor, uma vez notificado do conteúdo ilícito de determinada veiculação, deve excluí-la de pronto, sob pena de responder solidariamente com o autor do dano. Nesse sentido, inclusive, o entendimento que prevalece, sem divergências, nesta Câmara sobre a matéria. Todavia, não basta a simples notificação do provedor para a remoção do conteúdo considerado ofensivo. Imperioso, também, a pronta demonstração da ilicitude do conteúdo. Na espécie, não se pode afirmar, em sede de cognição sumária, que o conteúdo da veiculação é despropositado, distante da realidade dos fatos. A tanto, consigne-se, que o roubo da maleta portada pelo recorrente, com suspeita de finalidade criminosa do dinheiro ali acondicionado, foi investigada pelo Ministério Público, com trancamento do procedimento pelo Poder Judiciário. A veiculação, portanto, diz respeito a fatos que foram investigados pelo Ministério Público. Não se pode afirmar, nesta etapa do feito, que o conteúdo seja manifestamente ilícito a franquear a intervenção do Juízo para fins da remoção pretendida. No mínimo, deve-se aguardar a vinda aos autos do recorrido, apurando-se as razões que o levaram à recusa de

retirada do material. Em hipótese parelha, a C. 6ª Câmara de Direito Privado assentou: '... A reportagem veiculada em princípio traz informações de interesse jornalístico, referindo investigações em curso, respondendo os seus autores por eventual abuso, nada justificando liminar retirada e, muito menos, genérica proibição de noticiar fato objeto de investigação por órgão competente' (AI n. 00002978-96.2013.8.26.0000, Itapetininga, Relator Eduardo Sá Pinto Sandeville, j. 5/614). (fls. 366/367).

Se analisada a questão sob esse enfoque, convém lembrar a lição de Newton de Lucca: 'a implementação de medidas drásticas de controle de conteúdos na Internet deve ser reservada para casos extremos, quando estiver presente manifesto interesse público e desde que ponderado o potencial prejuízo causado a terceiros, não havendo de ser adotada nas demais hipóteses, principalmente quando se tratar de interesse individual, salvo em situações absolutamente excepcionais, que representem exceções raríssimas' (Direito e Internet: aspectos jurídicos relevantes. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 27)

Em outras palavras, no caso concreto, atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve se primar pela prevalência dos interesses da coletividade (direito à informação e liberdade de imprensa) sobre o individual, mormente se considerado o caráter público da investigação feita pelo Ministério Público, noticiada em tais matérias.

Por fim, não restando configurada a responsabilidade civil do provedor de pesquisa, resta prejudicado o argumento do uso indevido e difamatório de fotos do Apelante nas notícias. Não há que se falar em indenização por dano moral." (g. n.)

Nesse contexto, o v. acórdão estadual coaduna com a jurisprudência desta eg. Corte, como se infere da leitura dos seguintes precedentes, já homenageados na decisão agravada:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERNET. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXCLUSÃO DE RESULTADOS DE PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE BUSCA. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL. NECESSIDADE.

- 1. Ação ajuizada em 18/12/2015, recurso especial interposto em 13/10/2017 e atribuído ao gabinete em 25/10/2018.**
- 2. O propósito recursal consiste em determinar se o provedor de pesquisa pode ser obrigado a desindexar dos resultados de buscas conteúdos alegadamente ofensivos à imagem e à honra de terceiro.**
- 3. O provedor de pesquisa constitui uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois esses sites não incluem, hospedam, organizam ou de qualquer outra forma gerenciam as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário (REsp 1.316.921/RJ).**

4. Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido (Rcl 5.072/AC).

5. O precedente resultante do REsp 1.660.168/RJ não se aplica à espécie, pois fundamentou-se, sobretudo, no denominado direito ao esquecimento. Ocorre que, além desse direito não ter sido suscitado pelo recorrido para fundamentar sua pretensão, recentemente, o Supremo Tribunal Federal apreciou o Tema 786 e concluiu que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal. Ademais, a situação controvertida no recurso em julgamento não revela excepcionalidade a justificar a não aplicação da tese há muito consagrada na jurisprudência deste Tribunal.

6. Falta ao acórdão recorrido elemento essencial de validade, que é a identificação inequívoca, por meio dos localizadores únicos da internet (URLs), de quais informações devam ser censuradas dos resultados de busca.

7. Recurso especial provido."

(REsp n. 1.771.911/SP, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, DJe de 26/4/2021 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO NA INTERNET DE INFORMAÇÕES, EM TESE, CALUNIOSAS. PROVEDOR DE PESQUISA SEM INGERÊNCIA SOBRE O CONTEÚDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade dos provedores de conteúdo de internet em geral depende da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede. No presente caso, a Corte de origem entendeu que não havia ingerência sobre o conteúdo, sendo a responsabilização indevida. Incidência da Súmula 83/STJ

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.647.548/MT, relator **Ministro Lázaro Guimarães** (desembargador Convocado do Trf 5ª Região), Quarta Turma, DJe de 22/5/2018 - g. n.)

Nesse cenário, estando o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula n. 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados que se somam àqueles já destacados na decisão agravada:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

(...)

3. **Segundo a orientação firmada por esta Colenda Corte, a Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.**

4. **Agravo interno desprovido."**

(AgInt no REsp 1923333/RJ, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NAS RAZÕES DO RECURSO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DETERMINAÇÃO PARA DEMONSTRAR A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO DEMONSTRADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ECONÔMICA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

5. **Ao contrário do defendido pelo ora agravante, é possível a aplicação da Súmula 83 do STJ aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional, de acordo com a jurisprudência do STJ.**

6. **Agravo interno não provido."**

(AgInt no REsp 1788335/SC, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 03/03/2021 - g. n.)

Finalmente, registre-se que, embora o eg. TJ-SP mencione a necessidade de notificação, não se manifestou se, no caso concreto, o ora Agravado foi devidamente notificada. Apesar de novamente provocada em sede de embargos de declaração (fls. 475-483), a eg. Corte Local manteve-se silente quanto ao tema (*vide* fls. 486-489 - acórdão que rejeitou os aclamaórios). No entanto, o ora Agravante não apontou ofensa ao art. 535 do CPC/73, quanto a tal omissão, o que inviabiliza o exame da lide sobre a ótica de ter ocorrido a notificação à ora Agravada, como pretende a ora Agravante.

Com estas considerações, concluiu-se que o apelo não merece provimento.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.085.447 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0093842-2

Número de Origem:

10455163220148260100 20150000758388 20150000942278

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALBERTO JORGE FILHO

ADVOGADOS : WALDIR DE ARRUDA MIRANDA CARNEIRO E OUTRO(S) - SP092158

PAULO DE ARRUDA MIRANDA - SP249562

AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532

FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467

TAIS CRISTINA TESSER - SP221494

IZABELLA RIBEIRO XAVIER - DF059050

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALBERTO JORGE FILHO

ADVOGADOS : WALDIR DE ARRUDA MIRANDA CARNEIRO E OUTRO(S) - SP092158

PAULO DE ARRUDA MIRANDA - SP249562

AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532

FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467

TAIS CRISTINA TESSER - SP221494

IZABELLA RIBEIRO XAVIER - DF059050

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 18 de outubro de 2022